

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS
FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR – CG
BACHARELADO EM DIREITO

SONALY LEITE BATISTA

A CONCILIAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Campina Grande - PB

2014

SONALY LEITE BATISTA

A CONCILIAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Trabalho de Conclusão de Curso – TCC apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela referida instituição.

Orientador: Prof. Esp. Rodrigo Araújo Reül.

Campina Grande/PB

2014

SONALY LEITE BATISTA

A CONCILIAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Aprovada em: 10 de Junho de 2014.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Rodrigo de Araújo Reul

Faculdade Reinaldo Ramos – FARR

(Orientador)

Prof.(a) Esp. Yuzianni Rebeca de Melo S. M. Coury

Faculdade Reinaldo Ramos – FARR

(1º Examinador)

Prof. Esp. Floriano de Paula Mendes Brito Junior

Faculdade Reinaldo Ramos– FARR

(2º Examinador)

Dedico este trabalho

À minha família que sempre me incentivou para a realização dos meus ideais, encorajando-me a enfrentar todos os momentos difíceis da vida.

Com muito amor e admiração, dedico a minha Mãe Maria Verônica Leite Batista por estar sempre ao meu lado, pelo apoio e contribuição para minha formação acadêmica

Ao meu pai, Ogedir Farias Batista, com saudades.

AGRADECIMENTOS

Ao meu Deus pela vida e ânimo apesar dos obstáculos da caminhada;

A minha filha Brunna Leite Felix, pelo carinho, amizade e por me fazer sentir necessária;

A minha querida mãe e irmãos pelo amor incondicional;

Ao meu namorado pelo incentivo aos estudos e por acreditar na minha vitória;

Ao meu orientador Rodrigo Reül pela capacidade, pela paciência e por ser este mestre admirável;

Aos meus amigos com carinho.

*“Nenhuma grande vitória é possível sem que
tenha sido precedida de pequenas vitórias sobre
nós mesmos.”*

—L. M. Leonov

RESUMO

O presente trabalho apresenta inicialmente uma abordagem histórica sobre o surgimento e evolução dos conflitos e a necessidade da criação de ferramentas como mecanismos de resoluções destas lides. Abordaremos a criação e evolução dos Juizados Especiais Cíveis, conhecidos como JEC, como uma forma de resolução de conflitos de menor complexidade, sua instituição, evolução, conceito e competência. Com ênfase nos princípios norteadores e constituintes bases dos Juizados Especiais. Um relato sobre as formas extrajudiciais como ferramenta de soluções de conflitos, seus benefícios, agilidade, eficácia para atingir os resultados. Abordando as características relevantes dos Juizados Especiais Cíveis como Justiça diferenciada aliado à conciliação com competência e efetividade. Assim, se através das técnicas de conciliação e mediação busca-se a composição amigável entre as partes e através do processo busca-se a transação, então, conseqüentemente, os usuários dos Juizados Especiais Cíveis terão satisfação e efetividade da prestação jurisdicional realizada. De modo que, cada vez mais é comum vermos incentivos a programas de conciliação. Os mecanismos não surgiram apenas para salvar as mesas sufocadas de nossos magistrados, e sim para mostrar que, não se faz necessário tal acesso de qualquer maneira. Não queremos desmerecer sentenças justas proferidas por juízes. De fato, tais sentenças existem, mas, existe a necessidade de cada vez mais procurarmos resolver nossos interesses longe de um processo. Iremos ao decorrer desse trabalho, usar de comparações para que, possamos assumir que as formas de resolução de conflitos extrajudiciais são a garantia célere e pacífica de resguardar a integridade de nosso direito.

Palavras-Chave: Conflitos, Juizados Especiais Cíveis, mediação, conciliação.

ABSTRACT

This study presents a historical approach on the rise and evolution of conflicts and the need to develop tools and mechanisms to solve these matters. We will discuss the creation and evolution of the Special Civil Courts, known as JEC's, as a form of conflict resolution with less complexity, its institution, evolution, concept and competence. With emphasis on guiding principles and constituent bases of Special Courts. An account about extrajudicial forms as a tool for conflict resolution, its benefits, agility and efficiency to achieve results. We will address relevant features from the Special Civil Courts as unique Justice combined with conciliation, competence and effectiveness. Thus, through conciliation techniques mediation goes forward to a friendly composition between the parties and, along with this process we look for transaction. Consequently, as a result, users of Special Civil Courts will have satisfaction and effectiveness of the given adjudication. It is more frequent to see incentives to conciliation programs. Mechanisms not only appeared to solve paper-covered tables from our magistrates, but to effectively show that it is not necessary every access in every way. We do not want to debunk fair verdicts given by judges. Such verdicts do exist, but there's the need to increasingly look forward to solve our interests with no process opening. Along this study, we will use comparisons, in order to assume that the forms of extrajudicial conflict resolution are a speedy and peaceful guarantee to cover the integrity of our rights.

Keywords: Conflict, Special Civil Courts, Mediation, Conciliation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
1 BREVE HISTÓRICO SOBRE A NATUREZA DOS CONFLITOS.....	13
1.1 O ESTADO DE NATUREZA E A EXISTÊNCIA DOS CONFLITOS.....	14
1.2 CONCEITO DE ESTADO DE NATUREZA.....	14
1.3 O ESTADO DE NATUREZA.....	14
1.4 DO CONTRATO SOCIAL.....	15
1.5 DAS CARACTERÍSTICAS DOS CONFLITOS.....	16
2 DO ACESSO A JUSTIÇA.....	17
2.1 PRINCÍPIO DO ACESSO A JUSTIÇA.....	17
3 JUIZADOS ESPECIAIS.....	18
3.1 COMPETÊNCIA.....	18
4 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS JUIZADOS ESPECIAIS.....	20
5 PRINCÍPIOS NORTEADIRES DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.....	22
5.1 DA INFORMALIDADE E DA SIMPLICIDADE.....	22
5.2 DA ECONOMIA PROCESSUAL.....	23
5.3 DA ORALIDADE.....	23
5.4 DA CELERIDADE.....	24
6 DA CONCILIAÇÃO.....	26
6.1 VANTAGENS DA CONCILIAÇÃO.....	26
6.2 PROCEDIMENTOS DA CONCILIAÇÃO.....	27
6.3 A MEDIAÇÃO NA CONCILIAÇÃO.....	27
6.4 PRINCÍPIOS DA MEDIAÇÃO APLICADOS NA CONCILIAÇÃO.....	29
6.4.1 A LIBERDADE DAS PARTES.....	29
6.4.2 NÃO COMPETITIVIDADE.....	29
6.4.3 O PODER DE DECISÃO DAS PARTES.....	29
6.4.4 PARTICIPAÇÃO DO TERCEIRO IMPARCIAL.....	29
6.4.5 HABILIDADE DO MEDIADOR.....	30
6.4.6 INFORMALIDADE DO PROCESSO.....	30
7 ETAPAS DA MEDIAÇÃO POSSÍVEIS NA CONCILIAÇÃO.....	31
7.1 PRIMEIRA ETAPA.....	31
7.2 SEGUNDA ETAPA.....	31
7.3 TERCEIRA ETAPA.....	31
7.4 QUARTA ETAPA.....	32
7.5 QUINTA ETAPA.....	32
7.6 SEXTA ETAPA.....	32
8 PACIFICAÇÃO SOCIAL E CONCILIAÇÃO.....	33
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	34
REFERÊNCIAS.....	36
ANEXOS.....	37

INTRODUÇÃO

Desde o início da humanidade nos deparamos com situações de conflitos, e interesses mútuos, acontecimentos como esses sempre ocasionando desentendimentos entre partes em busca de algo. A lide esteve e sempre estará presente em nosso cotidiano, e essa situação de concorrência nos leva hoje em dia a nossa tão famigerada, lenta e afogada justiça.

Remetendo-nos aos tempos “pré-contrato”, notamos que, quando se formava um interesse por algo, e tal interesse era disputado por mais de um indivíduo, o fator determinante para resolver tal questão, era a força. Fato esse, um ponto crucial para a criação do Estado, que veio para regulamentar e organizar nossa tão preciosa passagem.

HOBBS em suas palavras foi enfático ao relatar sobre, nos seguintes termos: “se dois homens desejam a mesma coisa [...] eles se tornam inimigos”. (HOBBS, 1983).

No Entanto, apresentamos no primeiro capítulo um relato sobre o surgimento e evolução dos conflitos, mostrando a necessidade, cada vez maior, de criação e utilização de mecanismos para resolução de conflitos diferentemente da força.

De fato, depois do surgimento do Estado, e de uma sociedade civil organizada, leis foram criadas, e regras foram ditadas para que a paz social viesse a predominar, todavia, foi só o começo de uma nova história, que hoje é vivida por nós.

Nada mais coerente para o ser humano, munido de inteligência, vontades e direitos, buscarem e preservarem seus bens. E logicamente, todos nós somos amparados para que de fato isso seja respeitado.

Partindo agora para o ponto de nosso trabalho, verificamos sim um rol de regras ditadas para preservar nossos interesses, todavia, nossa atual situação se depara com uma justiça, fraca, lenta, que, muitas das vezes desestimula qualquer cidadão a provocá-la.

Pensando em uma melhoria, e com a intenção de agregar verdadeiramente o sentido de paz social, técnicas de resoluções extrajudiciais foram introduzidas como forma alternativa para se resolverem conflitos e facilitar o acesso a justiça.

Com intuito de respeito e satisfação dos jurisdicionados, a Constituição Federal de 1988 autorizou, em seu artigo 98, inciso I, a criação de sistema jurisdicional diferencial, baseado em princípios próprios, surgem os Juizados Especiais abordado com ênfase no nono

capítulo deste trabalho, que comprem um importante papel, demonstrando ser a pronta e célere solução para desafogar o Judiciário, tão criticado por sua morosidade e apego exacerbado ao formalismo. Os Juizados Especiais deram uma nova feição ao Judiciário brasileiro, resolvendo de forma rápida e eficaz litígios postos à sua apreciação. Entretanto, ao que se assiste atualmente é a marcha dos Juizados Especiais para o mesmo caminho de lentidão da Justiça Comum, tendo em vista a grande quantidade de demanda de processos e a insuficiência de recursos.

Pensando em uma melhoria, e com a intenção de agregar verdadeiramente o sentido de paz social, técnicas de resoluções extrajudiciais como a conciliação, foram introduzidas como forma alternativa para se resolverem conflitos e de muita validade nos Juizados Especiais Cíveis, promovendo a paz social, a boa impressão e satisfação dos interessados e torna-se assim, um meio eficaz e ágil de resoluções de conflitos pela máquina jurisdicional brasileira.

1 BREVE HISTÓRICO SOBRE A NATUREZA E EVOLUÇÃO DOS CONFLITOS

Analisando historicamente a existência dos conflitos, percebemos que, anteriormente a ao advento de uma sociedade organizada e regida pelo estado, os conflitos já se fazia presente na vida das pessoas igualmente existente nos dias atuais, no entanto, em diferentes proporcionalidades.

Os diferentes ideais, desejos e opiniões existentes em cada ser humano, sempre irão de encontro com outros desejos, ideal e opiniões, surgindo assim, a existência inevitável de conflitos, com intuito de preservar, defender ou manter tais objetivos ou pleitos.

Conforme o pensamento de HOBBS e sua teoria a respeito do “estado de natureza”, partindo da idéia de que o homem pode tudo, contudo, a partir desta teoria, os homens buscam de todo jeito, as vezes até sendo injustos obter sucesso em suas pretensões.

Um exemplo seria um duelo entre dois homens, um forte e um fraco, em busca de um objetivo em comum e, e entre vários artifícios que poderiam utilizar, o fator determinante seria a força.

Deste modo, concluímos que numa sociedade onde a força prevalece, não existiria paz social, diante da situação que o mais forte sempre teria vantagem em cima dos menos fortes fisicamente. Isso demonstra que a lide existe desde as antiguidades.

Partindo deste momento para uma visão mais atual, existem algumas alterações das circunstâncias em conjunto com essas atitudes, bem como, nos aspectos sociais, econômicos, históricos e culturais. (VASCONCELOS, 2008).

Não diferente do pensamento de HOBBS, a violência utilizada para resguardar, obter e até mesmo servir no decorrer da evolução, foi considerada até um sinônimo de poder, devido a invenção de papéis no decorrer da nossa evolução. (VASCONCELOS, 2008).

Muito comum é assistirmos filmes que demonstram a força como sua maior aliada para resolução de interesses comuns, que manifestam desejos de obter a todo custo propriedades, até mesmo aléias, através de recrutamento de multidões para a batalha.

Veremos posteriormente que bem antes do surgimento da sociedade civil, já existia a figura dos conflitos, e a maneira como eram solucionadas esses conflitos que surgiam no

cotidiano dos cidadãos da época, também a importância das criações de regras a serem seguidas almejando a tão sonhada paz social.

1.1 O ESTADO DE NATUREZA E EXISTENCIA DOS CONFLITOS

Faz-se necessário, para melhor entendimento do assunto, analisar o estado de natureza e a existência de litígios, com intuito de entender as particularidades que cercam a evolução das formas de resolução de conflitos.

1.2 CONCEITO DE ESTADO DE NATUREZA

Denominado estado de natureza ou estado natural, por se entender que o homem nasceria livre e poderia fazer todas as coisas. Essa afirmação seria possível pela a não existência ainda da sociedade civil. A vida existia, mas sem sociedade.

1.3 O ESTADO DE NATUREZA

Como vimos anteriormente, o fato do homem em seu estado natural ou estado de natureza, podem todas as coisas, antes da criação do Estado. Impossibilitava o bom convívio e a harmonia entre as pessoas que ali vivem, no entanto, não há incerteza que quando os interesses mútuos surgir, predominará o mais forte, de modo que “o homem é lobo do próprio homem”, a violência será uma opção para conquista dos seus desejos.

Uma frase muito dita por aqueles que se refere a Hobbes “o homem é o lobo do homem” que aparece na obra Sobre o Cidadão, outra igualmente importante, porém, pouco citada “guerra de todos contra todos”. Ambas representam o pensamento de Hobbes a respeito do estado de natureza em que vivem os homens. O estado natural é a maneira de ser do indivíduo anteriormente ao seu ingresso no estado social. (HOBBS, 1983, p.14).

Indivíduos residentes em certas localidades, nunca teriam paz por ali viver, pois bastaria surgir certo interesse por algo, que outra pessoa poderia utilizar de artifícios para tomá-lo, pois a única arma para proteger seu interesse era ele próprio.

Pela falta de leis e movidos por desejos, vaidades e comodidades, com sua vontade de poder e seu egoísmo, característica inerente ao ser humano, o homem faz qualquer coisa em busca dos seus ideais, mesmo que para isso, faça a utilização dos meios mais covardes possíveis.

Movido pelo poder, o homem só seria detido das suas investidas com a morte. Com isso, de forma generalizada, Hobbes enfatizou com destaque em sua obra que, “todos os homens são naturalmente iguais” (HOBBS, 1983)

Era comum o acontecimento desses fatos, deixando as pessoas temerosas para resguardar seus bens, podendo chegar a matar para salvaguardar sua posse.

Partido da hipótese que a violência é a forma válida para a vitória, a possibilidade de guerra é clara, nas quais, essas atitudes cada vez mais geram violência, tornando o ser o homem uma ameaça para todos que viviam naquela sociedade de modo que, apenas “mais avantajados” obtiam vitória.

Pela razão de viverem de maneira convencional e não confortável, é certa a necessidade da criação de um ente maior responsável por criar e positivar regras. Obrigando o povo a doar a responsabilidade de resolução desses conflitos a este ente maior, abdicando desse poder absoluto que todos possuíam, a fim de manter a ordem. Tudo isso, através do nosso conhecido, “contrato social”

1.4 DO CONTRATO SOCIAL

Trazido por ROUSSEAU (1973), o contrato social surgiu como um diferencial para a história da evolução da sociedade, trazendo a proposta de controlar as atitudes dos que fazem parte da sociedade civil como vemos nos dias atuais.

De acordo com a linha seguida por ROUSSEAU, o homem nasce livre, no entanto, sua vaidade lhe faria refém dos seus desejos que iriam fazer com que o mesmo chegasse ao estado de conflito para satisfazer sua vaidade.

Com esse elemento importante, surge a precaução pertinente de solucionar esse temeroso estado de viver dos homens. Garantido o estado de liberdade e ao mesmo tempo evitando conflitos.

ROUSSEAU em sua literatura deslumbrou que estabelecendo regras em forma de um Contrato Social no qual reinaria a soberania da sociedade, considerado como ente maior, teria como prioridade a vontade da coletividade.

Entusiasmado pela esperança de alcançar a paz e a justiça, os homens que antes que podiam tudo, abriram mão dessa força absoluta, para serem regidos por um ente maior, o estado, e a partir daí, viverem em uma sociedade civil organizada, trocando sua liberdade

natural, e vivendo disciplinado por normas a serem obedecidas , tendo assim, limitada uma parte da sua soberania.

O Estado serviria para interferir nessas lides, analisando de maneira imparcial nas vontades disputadas, sendo claro e incontestável nas decisões, prevalecendo o melhor direito disputado.

1.5 DAS CARACTERÍSTICAS DOS CONFLITOS

Analisando a existência dos conflitos, podemos afirmar que é uma junção de valores que se chocam contra outros, que são fatores naturais da existência humana.

Em busca de uma solução de interesses, as partes interessadas se conflitam em busca da satisfação de tais interesses, sobressaindo aquele que melhor defender seu interesse. No entanto, é totalmente aceitável essa conduta, pois não existe uma relação interpessoal plena e sem divergências.

Podemos observar tal afirmação nas palavras de VASCONCELOS (2008), que diz:

O conflito é dissenso. Decorrem de expectativas, valores e interesses contrariados. Embora seja contingência da condição humana, e, portanto, algo natural, numa disputa conflituosa costuma-se tratar a outra parte como adversária, infiel ou inimiga. Cada uma das partes da disputa tende a concentrar todo o raciocínio e elementos de prova na busca de novos fundamentos para reforçar a sua posição unilateral, na tentativa de enfraquecer ou destruir os argumentos da outra parte. Esse estado emocional estimula as polaridades e dificulta a percepção do interesse comum. (VASCONCELOS, 2008, p. 19)

Existem várias formas de resolução dos conflitos com a idéia da pacificação social, seja por obra do Estado ou pela utilização de outros meios, desde que eficaz, Pois é notória a participação do Estado nessa linhagem pacificadora.

Assim, mostra Hamilton de Moraes e Barros:

[...] o socorro à jurisdição [estatal] não é, de rigor, obrigatório. Como se sabe, o processo é um dos meios de se comporem os litígios, não sendo, porém, o único.

Fazendo um comparativo entre as formas judiciais e extrajudiciais para resolução dessas lides, esta ultima é imensamente mais vantajosa, com ênfase na celeridade, na simplicidade e na economia na satisfação dos seus interesses.

2 DO ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça é um direito fundamental que nos acoberta visando proteger nossos interesses e possíveis disputas, sendo um requisito básico dos direitos humanos.

A Constituição Federal em seu art. 5º XXXV (BRASIL 2014) discorre que, todos terão direito de pleitear suas pretensões ao Poder Judiciário, veremos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (...) (BRASIL, 2014)

Quem procura a defesa de seus direitos espera que o Estado estabeleça o direito para a aquela determinada situação, em permuta da força de cada litigante em busca da pacificação dos conflitos e para facilitar o convívio social.

2.1 PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

Na lei positivada em nossa Constituição Federal onde reza que, ninguém terá seu direito negado de acesso à justiça, faze-nos entender que tal direito é uma alternativa a aquele que entender que seja fundamental tal provocação, será ouvido, sem distinção alguma. Um exemplo seria a Defensoria Pública. Tal órgão obedecendo à prerrogativa que todos têm direito a justiça existe para atender as partes de baixa renda.

Tal princípio existe como fonte obrigatória onde não poderá ser criados empecilhos quando houver direito lesado, ou suspeita de qualquer lesão de recorrer junto ao judiciário sua pretensão.

3 JUIZADOS ESPECIAIS

Os Juizados Especiais Cíveis são órgãos do Poder Judiciário regido pela Lei Federal nº 9.099 criada em 26 de setembro de 1995 e pelas legislações estaduais, atendendo a norma estabelecida no artigo 98 da nossa Carta Magna. Tornou-se assim uma ferramenta valiosa da justiça brasileira por sua simplicidade, agilidade e facilidade ao acesso a justiça para causas consideradas de menor complexidade pela legislação brasileira.

Assim dispõe a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995:

Art. 1º: Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art.2º: O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação ou a transação.

Como já dito, a Constituição Federal de 1988 em seu art. 98 determina a elaboração, funcionamento e procedimento dos Juizados de Pequenas Causas, apresentando a distinção dos órgãos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no entanto é plausível notar com a evolução dos tempos, o sistema simples adotado e aplicado pelos Juizados de Pequenas causas, passou por transformações e melhorias primordiais para a instituição dos Juizados Especiais Cíveis atuais.

Desta forma, dispõe a seguir a Constituição Federal I do art. 98:

Art. 98 – A União, no Distrito Federal e nos Territórios e os Estados criarão:
I – Juizados Especiais, providos por Juízes togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante o procedimento oral e sumaríssimo, permitido, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de Juízes de primeiro grau.

O Juizado Especial Cível, conhecido também pelos profissionais de direito como JEC, oferece seus serviços de forma respeitosa e clara de modo gratuito, que é um aspecto importante dos Juizados na prestação jurisdicional.

3.1 COMPETÊNCIA

A principal atribuição conferida pelos Juizados Especiais consiste na busca da autocomposição em face dos resultados positivos aos interessados, na medida em que serão

eles, os litigantes, na qualidade de integrante dos dois pólos, a procurar de forma não adversária e com maior grau de satisfação, a solução rápida e efetiva para o conflito instaurado.

Os juizados não têm competência para julgar todos os tipos de matérias. Causas que envolvam matéria de natureza fiscal, alimentar, interesses da Fazenda Pública, falimentar e relações de trabalho não são de sua competência.

Incluem-se na lista competência do juizado, as ações que não excedam 40 salários mínimos, podendo se tratar a questões de consumo, ações possessórias, de despejo, trânsito, juros excessivos entre outras, sempre respeitando o limite imposto no art. 3º da lei 9.099/95, que aduz:

Art. 3º - O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo; II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil; III - a ação de despejo para uso próprio; IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo. § 1º - Compete ao Juizado Especial promover a execução: I - dos seus julgados; II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta lei. § 2º - Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial. § 3º - A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito.

Composição da lei 9.099/95

4 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Os Juizados Especiais de pequenas causas regulamentados pela Lei 7.244/84 foi o alicerce para a criação dos Juizados Especiais no Brasil, o conflito tratado de forma rápida, simples e fácil, quebrando o formalismo com um procedimento ambicioso e inovador de resolução de conflitos de menor valor econômico. Com intuito de facilitar o acesso à justiça dos menos favoráveis da sociedade para solucionar as querelas de maneira rápida, eficaz e de pacificação social.

Antes da sua criação, a sociedade antiga era de certa forma insatisfeita com a justiça pelo difícil acesso, pelo crescimento de número de litígios resultando na morosidade do poder judiciário ou até mesmo pela falta de solução das contendas.

Com intuito de satisfazer a amenizar as expectativas dos jurisdicionados, o legislador interessou em criar formas com garantia à paz social, possibilitando uma jurisdição especial de forma mais ágil, simples, acessível e com resultados úteis aos conflitos.

A previsão para os Juizados especiais Cíveis se encontra no art. 98, I da Constituição Federal de 1998 para sancionar o sucesso das práticas já estabelecidas pela Lei 7.244/84 com intuito de aprimoramento pela Lei 9.099/95 daquele método já existente.

O Juizado Especial Cível nasceu em 1995, com a Lei n. 9.099, de 26.09.95, a partir da experiência bem sucedida do Tribunal de Pequenas Causas. Para as causas mais simples e de menor valor, propostas por pessoas físicas, a lei desde 1984 já instituiu um procedimento informal, que privilegiava o acordo entre as partes e o contato direto delas com o juiz, sem a necessidade de contratação de um advogado. O processo se tornava ágil e rápido, mas sem perder a segurança, o que fez do "Pequenas Causas" um verdadeiro instrumento do exercício da cidadania. A lei de 1995 veio aprimorar o sistema, ampliando a competência do Juizado tanto em relação à matéria, quanto em relação ao valor. Desse modo, o cidadão comum encontrou o foro no qual procurava resolver suas pendências cotidianas, aquelas que antes ficavam longe da apreciação da Justiça, causando um sentimento de impunidade. O caráter didático da atuação do Juizado hoje pode ser medido na atitude da pessoa comum que, diante de uma injustiça, não deixa de procurar seus direitos. (BONADIA NETO, 2006, p.3).

Embora possa parecer ao senso comum, os Juizados Especiais Cíveis não foram criados apenas para desafogar as mesas do Poder Judiciário de ações, foi criado com intuito maior de garantir ao acesso a justiça daqueles oprimidos pelo próprio sistema processual oneroso, lento e burocrático, tendo em vista suas ações de baixo valor monetário.

Assim, a Justiça Especial agiria paralelamente a Justiça Comum, sendo esta direcionada para aquelas pessoas que pudessem arcar com seu ônus, ao modo de que as pessoas de baixo poder aquisitivo passaram a dispor de uma justiça mais simples, acessível e que atendesse a modesta de suas demandas.

Nesse sentido trata Nelson Nery Jr (2002 p.108):

"Trata-se, pois, de um mecanismo jurisdicional importante na busca de uma tutela jurisdicional mais funcional e, por via de consequência, adequada, célere, e eficaz. Provavelmente o último baluarte para a salvaguarda dos interesses da grande massa populacional (...). Enfim, tendem a garantir o amplo acesso à justiça, ensejando igualdade a igualdade ao permitir que todos possam levar seus anseios ao Judiciário, especialmente os mais carentes".

5 PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Os princípios são mecanismos que servem como base para orientar e fundamentar o processo. Desta forma, é a razão de existir desses Juizados Especiais. Através destes princípios que norteiam o tradutor da lei ao aplicar a lei no caso concreto.

É de grande valia ressaltar que além dos princípios que guiam, determinam e fundamentam o procedimento nos Juizados Especiais, todos os demais princípios fundamentais integrantes do meio processual civil, como o contraditório, a ampla defesa, a igualdade entre as partes, segurança jurídica, relação entre pedido e julgamento, entre outros, tem plena e ilimitada aplicabilidade nas soluções dos litígios nos Juizados Especiais.

“Os juizados especiais cíveis, dotados da incumbência de conciliar, julgar e executar as causas de menor complexidade, têm sede na Constituição Federal em seu artigo 98, I, e, seguindo os princípios da oralidade, informalidade, economia processual, celeridade e simplicidade”, (BONADIA NETO, 2006, p. 03)

5.1 DA INFORMALIDADE E DA SIMPLICIDADE

Este princípio também conhecido como princípio da instrumentalidade, não se mostra ligado a forma adotada, mas sim uma maior agilidade dos atos processuais, tendo validade sempre que alcançar sua finalidade, sem prejuízo para as partes.

Podemos verificar algumas previsões existentes na Lei 9.099/95, como exteriorização da simplicidade e informalidade, a exemplo das pessoas jurídicas de direito privado tem sua citação postal confirmada apenas com a entrega da correspondência ao responsável pelo recebimento (art. 18, inciso II.). No tempo em que, o Código de Processo Civil determina à entrega a pessoa com capacidade de administração e gerência; Nos Juizados especiais, não é possível a citação por edital (art. 18, § 2º).

Qualquer meio legal de comunicação é válido para a intimação das partes, inclusive o fac-símile ou meio eletrônico (art.19 da Lei nº. 9.099/95).

No caso das partes mudarem de endereço e não comunicarem ao Poder judiciário, a intimação é válida apenas com o encaminhamento da correspondência e o comprovante de devolução, pois terá o mesmo valor do aviso de recebimento (AR).

Ao devedor, mesmo que revel, é desnecessária nova citação na execução do título judicial, que provavelmente já tem conhecimento da existência do processo.

5.2 DA ECONOMIA PROCESSUAL

Prevê que seja realizada pela máquina judiciária maior quantidade de procedimentos processuais em menos tempo e menos custo possível. O esforço e o resultado devem estar juntos com o intuito de economizar para atingir o resultado satisfatório.

Em regra geral, não há custos para se interpor ação nos Juizados Especiais, entretanto o Juiz condenará o vencido ao pagamento das custas e aos honorários advocatícios, nos casos que houver litigância de má fé (arts. 54 e 55 da Lei nº. 9.099/05).

Contudo, a lei prevê a agilidade e a conciliação dos litígios como uma resolução eficaz e célere, fazendo valer apenas os mecanismos dos procedimentos dos atos processuais como também o baixo custo do acesso do cidadão a esta justiça.

5.3 DA ORALIDADE

No que versa o princípio da oralidade, exaltado com destaque. É o princípio sem dúvida alguma o mais apropriado para as necessidades da vida de hoje e de maior utilidade nos Juizados Especiais Cíveis. Diferente da justiça comum, a formalidade escrita concede seu lugar para predomínio dos atos informais celebrados oralmente.

A aplicação desse princípio procura a realização dos atos processuais na mesma fase ou em etapas aproximadas e a comunicação das partes interessadas e seus procuradores com o Juiz, mostra ter importância na resolução da lide, colaborando para uma melhor impressão do Poder Judiciário perante os jurisdicionais.

Podemos observar no art. 38 da Lei que somente os feitos fundamentais serão registrados por escrito. Isso mostra que a escrita não é substituída pela oralidade, elas se completam. Pois, é indispensável à documentação processual e a conversão desses feitos a termo.

A lei presume ainda que depoimentos na arrecadação de provas possam ser gravados, tornando mais rápido, impossibilitando assim dúvidas sobre as transcrições, dando maior confiança as declarações.

É importante destacar, que não existe um amparo absoluto de procedimentos apenas escritos ou apenas orais, baseados nos princípios que rege o procedimento desta justiça especializada.

Segundo Cretella Júnior (1992, p.3.046), vejamos:

“Na realidade, os procedimentos oral e escrito completam-se. Quando o legislador alude ao procedimento oral, ou ao procedimento escrito, isto significa não a contraposição ou exclusão, mas a superioridade de um, ou de outro modo, de agir em juízo. Ambos os tipos de procedimentos dizem respeito ao modo de comunicação entre as partes e o juiz. (...) O procedimento oral fundamenta-se não apenas em fatos e atos que o juiz conhece, de viva voz, como também em provas produzidas”.

5.4 DA CELERIDADE

A celeridade é a maior pretensão com o advento da lei 9.099/95, com o objetivo fundamental para obter os benefícios reivindicados pelos jurisdicionados através do procedimento sumaríssimo adotado pelos Juizados Especiais Cíveis.

Segundo este princípio, a solução para as lides necessita ser de forma célere a alcançar à sua finalidade, satisfazendo a necessidade do interessado em buscar no sistema jurisdicional o meio para resolução de seu conflito de forma eficaz ao tempo que seja útil.

Podemos citar como exemplo em ações de caráter cível o caso de ambas as partes apresentarem em juízo a alternativa o início imediato a sessão de conciliação, dispensando o registro antecipado do pedido e a citação (art. 17 da Lei 9.099/95).

A celeridade, no sentido de se realizar a prestação jurisdicional com rapidez e presteza, sem prejuízo da segurança da decisão. A preocupação do legislador com a celeridade processual é bastante compreensível, pois está intimamente ligada à própria razão da instituição dos órgãos especiais, criados como alternativa à problemática realidade dos órgãos da Justiça comum, entevada por toda sorte de deficiências e imperfeições, que obstaculizam a boa fluência da jurisdição. A essência do processo especial reside na dinamização da prestação jurisdicional, daí por que todos os outros princípios informativos guardam estreita relação com a celeridade processual, que, em última análise, é objetivada como meta principal do processo especial, por representar o elemento que mais o diferencia do processo tradicional, aos olhos do jurisdicionado. A redução e simplificação dos atos e termos, a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, a concentração dos atos, tudo, enfim, foi disciplinado com a intenção de imprimir maior celeridade ao processo. (BONADIA NETO, 2006, p.6).

É justo que o direito pleiteado existente de fato seja definido o mais breve, tendo o Juiz à necessidade de utilizar dos mecanismos existentes para solucionar os litígios de forma mais célere possível.

Por tanto, os estudiosos enxergam os Juizados especiais como uma ferramenta que não se apresenta de forma paralisada à forma processual adotada. Na conduta do processo, o julgador precisa ser extremamente prático, objetivo e buscar, sempre que possível, o meio mais simples e mais correto para à prática do ato processual para que torne-o mais célere e eficiente, e desta forma, alcançar seu objetivo principal – a eficiente e rápida prestação jurisdicional.

6 DA CONCILIAÇÃO

O termo conciliação deriva do latim *conciliatione*, que significa ato de harmonizar litigantes ou pessoas divergentes, congraçamento, acordo, concórdia.

A conciliação, no Brasil, teve origem a partir dos Conselhos de Conciliação e Arbitramento, no Rio Grande do Sul, que buscavam tratar conflitos se utilizando da autocomposição. O Conselho da Justiça Federal, por tanto, em 2006, regulamentou a atividade de conciliador nos Juizados Especiais Federais.

A conciliação é uma forma para resolver conflitos sem a provocação jurisdicional. Onde um terceiro imparcial, estranha a relação tem como objetivo reaproximar as partes, sendo ativo no tocante a sugestões, dicas, sempre na tentativa de fazer com que as partes entrem em composição. Sempre com o propósito de evitar uma demanda judicial, e pacificar discussões que ali se encontram.

A composição amigável é a melhor maneira de solucionar conflitos jurídicos e sociais, pois no plano do direito, a sentença de mérito põe termo apenas à lide, não extinguindo, necessariamente o litígio das partes envolvidas na contenta na órbita social, onde se encontra a efetiva pacificação.

TOURINHO NETO & FILGUEIRA JR. (2011, p.240) discorrem da seguinte forma:

“Em contrapartida o acordo firmado pelas partes traz ínsito em seu bojo pressuposição de aceitação mútua a respeito de questões conflituosas existentes entre eles. Por isso, a composição amigável fortalece a pacificação social, compondo a lide e o conflito intersubjetivo de interesses em ambos os planos (sociojurídico)”.

6.1 VANTAGENS DA CONCILIAÇÃO

A primeira vantagem da autocomposição é que em ambos os institutos permite a cessação da lide processual, parcial ou totalmente, através da sentença de mérito sem que eles se sintam vencedores ou perdedores, sem qualquer espécie de multa por litigância de má fé. (CPC, art.269, III, c/c art. 22, parágrafo único da Lei 9.099/95).

A segunda vantagem é a resolução rápida do conflito, tendo em vista que as partes saem da audiência com a querela apresentada ao Estado-Juiz resolvida através da conciliação.

A terceira se refere a não incidência do tempo no processo, vista a rápida resolução do conflito, evitando assim os esforços gastos decorrente das lides pendentes, a começar pela incerteza ao que se refere ao julgamento do processo.

Essas são com certeza as principais características que tornam a composição amigável mais vantajosa.

6.2 PROCEDIMENTOS DA CONCILIAÇÃO

A conciliação tem início com uma audiência designada para este fim, na qual os interessados têm a possibilidade de chegar a um acordo.

Art. 24. Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta Lei. (Lei 9.099/95).

Ao formalizar seu pedido seja ele oral ou escrito junto à secretaria dos Juizados Especiais, será designada a audiência de conciliação. Estando presentes as partes envolvidas na lide, é dispensado o registro prévio do pedido e a citação, podendo começar imediatamente a sessão.

Conduzirá à composição um juiz togado, o juiz leigo ou conciliador, chegando a uma solução amigável, esta, é posta a termo e homologada pelo magistrado, tornando-se um título executivo judicial, onde no próprio Juizado Especial poderá realizar a execução.

Desta sentença não caberá recurso e caso as partes não entrem em um comum acordo, poderão decidir pelo juízo arbitral.

6.3 A MEDIAÇÃO NA CONCILIAÇÃO

Com o crescimento e desenvolvimento da humanidade o Brasil teve a necessidade criar algumas alternativas de resolução de conflitos sem a intervenção do Poder Judiciário. Podemos observar como exemplo a lei que reformou a arbitragem (Lei 9.307/96), como também, o projeto de lei que regulamenta a ação do mediador no Processo Civil.

É importante frisar que as formas alternativas de resoluções dos conflitos, como a arbitragem, especialmente no Brasil, o Estado tem o poder e o dever de centralizar a solução dos conflitos. Mas com o crescimento da população, cresce igualmente a necessidade de resoluções rápidas e eficientes para as contendas, e esta necessidade ultrapassa o monopólio do Estado que deu a chance ao surgimento da mediação como uma opção de grande potencial

para resoluções dos conflitos. Possibilitando a pacificação social, poder de melhoria ativa da cidadania, demonstrando todo o processo em verdadeira democratização do Estado brasileiro.

Diante do que foi apresentado, a mediação viria a ser um meio de solução de conflito, isto é, uma negociação assistida, onde existiria uma terceira pessoa de forma imparcial, com capacidade técnica de assessorar na identificação de interesses visando à possibilidade de acordos.

Aparenta dificuldade conceituar conciliação como sendo a oportunidade de buscar formas e oportunidade de resolução dos conflitos, formação de diálogos positivos, compreensão mútua, e formas pacíficas de convívio social, sem prescindir de mediação.

É fácil vislumbrar que ocorra a utilização da mediação no processo de conciliação, se notarmos o conciliador como um indivíduo a princípio imparcial com aptidão de facilitar o diálogo entre as partes, atuando de interferir ou impor uma solução a questão, no entanto, o ideal seria as próprias partes construírem a solução para o problema, através da conversa. Neste momento, o conciliador, utilizando-se da mediação, teria a capacidade de estabelecer um meio de conversação, canal esse que muitas vezes restou prejudicado devido a mágoas e ofensas acumuladas no decorrer do tempo, de forma a não mais permitir uma relação amigável entre as partes, sendo indispensável a figura do conciliador para conduzir a conversação.

Não há como se falar em acordo que, finalizada a mediação, não possa ser realizado pelas partes ou por uma delas, pois isso acarretaria na não solução do problema e sim na continuação por um tempo indeterminado.

Para Fredie Didier Júnior (2006, p.78) [38]

A mediação é uma técnica não-estatal de solução de conflitos, pela qual um terceiro se coloca entre os contendores e tenta conduzi-los à solução autocomposta. O mediador é um profissional qualificado que tenta fazer com que os próprios litigantes descubram as causas do problema e tentem removê-las. Trata-se de técnica para catalisar a autocomposição.

Partindo da idéia que os conflitos entre pessoas fazem parte da vida em sociedade, e que, mais do que isso, e se tiver uma boa administração, pode levar a evolução das relações sociais, é razoável dizer que a mediação como forma alternativa do Poder Judiciário para solucionar uma série de conflitos é de grande importância, pois promove o diálogo e induz os indivíduos até uma nova forma de enxergar o outro. Daí porque o problema causador de um

conflito mostra-se talvez como um momento para refletir sobre os valores em questão, a conduta de cada pessoa diante do semelhante, da sociedade e ao Estado.

6.4 PRINCÍPIOS DA MEDIAÇÃO APLICADOS DA CONCILIAÇÃO

A Mediação como método de resolução de conflitos tem princípios próprios, dos quais se destacam os seguintes:

6.4.1 A LIBERDADE DAS PARTES

O conciliador poderia dá a oportunidade para as partes ter liberdade nas escolha de um provável acordo , com base nos princípios que norteiam o conciliador, sendo livres de regras e valores e pressionadas de abrir mão dos seus direitos. É importante deixar claro que as partes interessadas estão ali para através do diálogo encontrem uma solução para o conflito e que esta solução seja satisfatória para ambas, no entanto, também não são obrigadas a nada, podendo ainda, ser interrompido ou remarcado o processo de negociação, no caso de necessidade urgente.

6.4.2 NÃO COMPETITIVIDADE

Assim como na mediação, a conciliação tem como base a prática de soluções de conflitos não freqüentes de adversários. É necessário que as partes tenham o entendimento que estão ali numa competição em si, mas para construir soluções acordadas dos problemas que os incomodam. A cultura do conflito deve ser deixada de lado em favor de soluções que sejam agradáveis para ambos, sem que haja perdedor e vencedor. A conciliação, como também a mediação se torna improvável em uma situação onde as pessoas estão “armadas”, prontas para ir ao ataque ou a defesa de qualquer afronta. Querem apagar o outro achando ser o momento mais adequado que iriam conseguir. Ao se desarmarem, as partes criam a possibilidade de um diálogo, conseqüentemente uma forma de resolução do impasse.

6.4.3 O PODER DE DECISÃO DAS PARTES

O mediador não é nenhum árbitro, nem um juiz, assim como não é o conciliador, por tanto, não possui o poder de decisão, não pode impor a sentença. A resolução do conflito cabe as pessoas interessadas, estes terão total autonomia sobre suas decisões, no qual sua participação será de facilitador em busca de resolução do problema mostrado.

6.4.4 PARTICIPAÇÃO DO TERCEIRO IMPARCIAL

O tratamento mostrado pelo conciliar deve ser de forma igualitária, necessitando-se mostrar-se de forma neutra em relação às partes, para que ninguém se sinta favorecido ou

prejudicado. O tempo, a atenção e a paciência devem ser oferecidas de forma igualitária as partes. Tal conduta não poderia ser apresentada de forma distinta, porém o conciliador não defende nenhum dos interessados, podendo manifestar-se de forma enfática e racional quanto as questões presentes no embate.

6.4.5 HABILIDADE DO MEDIADOR

O mediador deve ser uma pessoa que propicie que ele identifique o problema real, que ele ouça as pessoas e facilite a construção da resolução do caso em questão, por isso é necessário que seja uma pessoa atenciosa, indutiva, prudente, cuidadosa, informada, diligente, paciente, imparcial e ter capacidade de transmitir confiança e atenção que as pessoas necessitam para resolução das suas lides.

6.4.6 INFORMALIDADE DO PROCESSO

A mediação, seguindo as mesmas regras que também regem mediação, deve basear-se na flexibilidade, o conciliador necessita observar características dos envolvidos para a satisfação das suas carências de tempo, diálogo e atenção. Cada mediação deve ser vista como um mundo individual, e, contudo, um caminho próprio. No qual poderá sofrer alteração nos números de etapas ou até retomar pontos já discutidos. A obrigação de rígidas regras, muitas vezes pode prejudicar o andamento do processo e para o resultado da questão.

7 ETAPAS DA MEDIAÇÃO POSSÍVEIS NA CONCILIAÇÃO

As seguintes etapas não têm obrigatoriedade em seguir exatamente esta ordem, desde que atinja os requisitos desejáveis:

7.1 PRIMEIRA ETAPA

Nesta primeira etapa destaque era dada a necessidade de conversação, de consenso, respeito e sinceridade. Será abordado de que as divergências do passado devem ficar para trás, já que o momento busca a solução do problema. Sem um ambiente tranqüilo, o ato não terá sucesso e terá prosseguimento à ação, sendo, porém, possível a resolução do problema neste ato pelas próprias partes, de forma que ambos saem vencedores.

7.2 SEGUNDA ETAPA

Essa etapa seria a fase de escuta dos relatos dos fatos pelos envolvidos a respeito do conflito. É, no entanto, uma fase importante onde requer a atenção total do conciliador, deixando as partes a escolham pela ordem de relato dos fatos, ressaltando que, enquanto um fala, o outro escuta e que ambos terão o mesmo tempo para se expressar. A tranqüilidade e a calma são fatores imprescindíveis nesta etapa.

O conciliador tem papel fundamental nesta etapa, dando total atenção e a manutenção do clima de paz, realizando perguntas que ajudem a concatenar as idéias dos presentes e observando com bastante atenção as expressões corporais de cada um, para poder perceber sentimentos adjacentes e usá-los como ferramenta para administrar a conversa em momentos posteriores.

7.3 TERCEIRA ETAPA

Nesta etapa o conciliador precisa fazer um resumo das duas versões apresentadas sobre o problema, dando a opção as partes de corrigir ou acrescentar um dado omitindo em sua versão. O conciliador elenca os fatos controversos do caso em questão, podendo se posicionar sobre os pontos relevantes do conflito. Em um clima de segurança, harmonia e confiança, iniciado o diálogo, é possível imaginar a possibilidade de resolução da questão.

Dessa maneira, é possível o conciliador ordenar os diferentes problemas que formam o conflito, colocando em prioridade aqueles que podem ser resolvidos com mais facilidade, deixando os mais complexos para resolução posterior, tentando assim, resolver a questão em um único ato.

7.4 QUARTA ETAPA

Depois de fazer um breve relato das questões apresentadas, as partes partem para uma etapa que possa ser a mais difícil, o diálogo entre os interessados. Este é um momento frágil, pois poderá haver um atraso no processo quando podem haver acusações mútuas, ofensas e mágoas. O conciliador usa de suas habilidades para manter o ambiente de paz, contendo os ânimos dos envolvidos. Pode haver entrevistas individuais com intuito das partes se sentirem mais confiantes a falar, muitas vezes não conquistadas quando as partes estavam em frentes uma da outra. É importante frisar que tal procedimento só é utilizando quando houver real necessidade, porque pode haver, além da idéia de exclusão e desconfiança da parte ainda não ouvida, inibe o diálogo, elemento crucial da mediação.

7.5 QUINTA ETAPA

É o momento de expor as possíveis soluções imaginadas através do diálogo direto entre as partes, depois expostos os elementos controversos da questão. No entanto, o conciliador pode sugerir as melhores maneiras de solucionar a questão para as partes. A imaginação das partes precisa ser estimulada para a resolução do problema em tempo hábil e ambos saírem satisfeitos.

7.6 SEXTA ETAPA

Aqui se coloca em termo o acordo realizado, transcrito em linguagem clara e simples para não haver dúvidas. O acordo deverá ser lido e posteriormente assinado pelas partes envolvidas, posteriormente homologada pelo Juiz e assim forneça seus jurídicos e efeitos legais.

As etapas expostas não estão obrigadas a seguirem o ritual ou regra rigorosa, e sim uma reflexão sobre o meio a ser inserido quando a intenção é conciliar, pressupondo que conciliar é realmente legal, no sentido mais diverso e abrangente que possa assumir esta palavra, quando além de resultar em acordo, há a reconciliação das partes.

8 PACIFICAÇÃO SOCIAL E A CONCILIAÇÃO

O intuito das técnicas extrajudiciais para resolução de conflitos, é, não apenas desafogar as mesas do judiciário, como também de tirar a forte impressão de que uma das partes sempre saem perdendo na resolução do conflito. Uma resolução amigável é sempre importante para cultivar a paz social, solucionar de forma eficaz e positiva as contendas e enxergar a máquina judiciária com bons olhos e de maneira satisfatória.

Portanto, a conciliação traz real vantagem para o processo, posto que poderá gerar a extinção do feito, com ou sem julgamento de mérito, dependendo do resultado prático nela obtido, e quando o meio eficaz decorrente é a conciliação, tem-se a consecução do maior objetivo da lei sob comentário, gerando, pois, efetividade na prestação jurisdicional.

É neste contexto, que o instituto da conciliação efetiva, realizada de modo eficaz no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, traduzindo-se na finalidade de eficiência em que fora criada, surge como coadjuvante neste relevante e primordial papel do Poder Judiciário; posto que, como restou demonstrando durante o decorrer do trabalho, a conciliação desenvolve-se como meio eficaz de resolução de conflitos, o que gera uma prestação jurisdicional efetiva, ao mesmo tempo em que, uma vez atingida a efetividade na prestação jurisdicional, tem-se alcançada a paz social, objetivo atual e futuro da missão do Poder Judiciário Brasileiro; além de colaborar para o exercício dos direitos de cidadania.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do presente trabalho, constatam-se os relevantes aspectos atuais pertencentes ao instituto da conciliação, como fase da audiência una, presente no procedimento sumaríssimo do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Estadual, disposta na lei n.º 9.099/95, em especial, a forma de atuação do conciliador e a imprescindibilidade da obrigatoriedade daquele ato, relevando-se como medida indispensável na busca para a mais rápida pacificação de conflitos e redução dos gastos da máquina estatal ao dirimir a beligerância existente entre as partes envolvidas, que buscam o amparo da tutela jurisdicional.

Todas as sociedades, comunidades, organizações e relacionamentos interpessoais experimentam relações de conflitos em um ou outro momento no processo diário de interação. E a sessão de conciliação, na forma como está disposta na legislação dos Juizados Cíveis Estadual, constitui um meio fundamental para desobstruir o acesso ao Poder Judiciário, bem como, facilitar a atividade do magistrado no exercício de suas atribuições, devendo, pois, ser enfatizado aos conciliadores do seu importante papel no curso do processo, mormente nos Juizados Especiais que preza por princípios a serem observados para tal desiderato, especificamente o da celeridade.

Dessa forma, verifica-se, que como forma de se alcançar a pacificação social através da resolução alternativa de conflitos, o legislador instituiu na letra da lei a sessão de conciliação como meio de eficiência, apresentando-se a realização da conciliação propriamente dita, quando posta em prática, num meio de eficaz, enquanto a obtenção da conciliação para fins de homologação pelo juízo consiste na efetividade, ou seja, o resultado prático obtido. Como se vê, os ventos da modernidade indicam, nas atuais circunstâncias, a necessidade urgente de mudar a antiga forma de trabalhar, tanto dos juízes quanto dos advogados, no sentido de evitar o máximo possível a demora processual, investindo no esgotamento das tentativas de solução da causa através dos meios alternativos de resolução das lides, abandonando as atitudes formalistas de “manter por manter” o arraigado e tradicional procedimento ordinário no âmbito do procedimento sumaríssimo.

Ora, se o direito é necessário para regulamentar a vida em sociedade e se é certo que essa sociedade está em permanente evolução, a ciência jurídica encontra-se, inexoravelmente, no seguinte dilema: ou acompanha a evolução, fornecendo as soluções adequadas e necessárias a se manter a ordem no Estado Democrático de Direito, no que pertence à forma de

prestação jurisdicional célere e efetiva, ou torna-s obsoleta e desprovida de qualquer serventia, o que acarretará sua mais perfeita falta de efetividade. Ressalte-se que a sociedade clama por uma reestruturação do Poder Judiciário, quando do atendimento das imensas demandas, de maneira que se torne capaz de corresponder, em quantidade e qualidade, às exigências e expectativas sociais e individuais.

Ora, se o direito é necessário para regulamentar a vida em sociedade e se é

certo que essa sociedade está em permanente evolução, a ciência jurídica encontra-se, inexoravelmente, no seguinte dilema: ou acompanha a evolução, fornecendo as soluções adequadas e necessárias a se manter a ordem no Estado Democrático de Direito, no que pertine à forma de prestação jurisdicional célere e efetiva, ou torna-se obsoleta e desprovida de qualquer serventia, o que acarretará sua mais perfeita falta de efetividade.

Ressalte-se que a sociedade clama por uma reestruturação do Poder Judiciário, quando do atendimento das imensas demandas, de maneira que se torne capaz de corresponder, em quantidade e qualidade, às exigências e expectativas sociais e individuais.

REFERÊNCIAS

BARROS, Hamilton de Moraes e, *Comentários ao Código de Processo Civil*, Rio de Janeiro, Forense, 9º v., 1980.

BRASIL. Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 02 maio 2014.

_____, Constituição 1998. Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo. Ed. Saraiva. 2014.

DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 6. ed. Salvador: Jus Podivm, 2006.

JUNIOR, Nelson Nery. Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 10352/01. Revista dos Tribunais: São Paulo. 2002, p. 108.

J.Creatella Jr., Comentários à Constituição de 1988, vol. 6, art. 98, I, p. 3.066.

HOBBS, Thomas. *Leviatã ou Matéria: forma e poder de um estado eclesiástico e civil*. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva – 3. Ed. – São Paulo: Abril Cultural, 1983. p. 14.

_____, Lei Federal nº 9.099/95, de 26 de setembro de 1995, publicada no Diário Oficial da União de 27/09/95. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

NETO, Liberato Bonadia. Juizados Especiais Cíveis – Evolução, Competência e Aplicabilidade. Disponível em: <<http://www.advogado.adv.br/artigos/2002/liberatobonadianeto/juizadosespeciaisriveis.htm>> Acesso em 31 maio de 2014.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. O contrato social. In: Os pensadores. Tradução de Lourdes Santos Machado. Vol. XXIV. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. Mediação de conflitos e práticas restaurativas. São Paulo: Método, 2008.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa & FIGUEIRA JR, Joel Dias. Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais. Comentários à Lei nº 9.099/95. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. 7ª ed. 2011.

ANEXOS

ANEXO I – LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

CAPÍTULO II

DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

SEÇÃO II

DO JUIZ, DOS CONCILIADORES E DOS JUÍZES LEIGOS

Art. 5º O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Art. 6º O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Art. 7º Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.

Parágrafo único. Os Juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.

SEÇÃO III

DAS PARTES

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

§ 2º O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§ 2º O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado.

Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência.

Admitir-se-á o litisconsórcio.

Art. 11. O Ministério Público intervirá nos casos previstos em lei.

SEÇÃO IV

DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 12. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

§ 3º Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

§ 4º As normas locais disporão sobre a conservação das peças do processo e demais documentos que o instruem.

SEÇÃO V

DO PEDIDO

Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 1º Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes;

II - os fatos e os fundamentos, de forma sucinta;

III - o objeto e seu valor.

§ 2º É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.

§ 3º O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

Art. 15. Os pedidos mencionados no art. 3º desta Lei poderão ser alternativos ou cumulados; nesta última hipótese, desde que conexos e a soma não ultrapasse o limite fixado naquele dispositivo.

Art. 16. Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de quinze dias.

Art. 17. Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio de pedido e a citação.

Parágrafo único. Havendo pedidos contrapostos, poderá ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença.

SEÇÃO VI

DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

Art. 18. A citação far-se-á:

I - por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria;

II - tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado;

III - sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória.

§ 1º A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.

§ 2º Não se fará citação por edital.

§ 3º O comparecimento espontâneo suprirá a falta ou nulidade da citação.

Art. 19. As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

§ 1º Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes.

§ 2º As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.

SEÇÃO VII

DA REVELIA

Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

SEÇÃO VIII

DA CONCILIAÇÃO E DO JUÍZO ARBITRAL

Art. 21. Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as conseqüências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.

Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.

Art. 24. Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O juízo arbitral considerar-se-á instaurado, independentemente de termo de compromisso, com a escolha do árbitro pelas partes. Se este não estiver presente, o Juiz convocá-lo-á e designará, de imediato, a data para a audiência de instrução.

§ 2º O árbitro será escolhido dentre os juízes leigos.

Art. 25. O árbitro conduzirá o processo com os mesmos critérios do Juiz, na forma dos arts. 5º e 6º desta Lei, podendo decidir por equidade.

Art. 26. Ao término da instrução, ou nos cinco dias subseqüentes, o árbitro apresentará o laudo ao

Juiz togado para homologação por sentença irrecorrível.

SEÇÃO IX

DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Art. 27. Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.

Parágrafo único. Não sendo possível a sua realização imediata, será a audiência designada para um dos quinze dias subseqüentes, cientes, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes.

Art. 28. Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença.

Art. 29. Serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença.

Parágrafo único. Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência.

SEÇÃO X

DA RESPOSTA DO RÉU

Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita, conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Art. 31. Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

Parágrafo único. O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação da nova data, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes.

SEÇÃO XI

DAS PROVAS

Art. 32. Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes.

Art. 33. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

§ 1º O requerimento para intimação das testemunhas será apresentado à Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 2º Não comparecendo a testemunha intimada, o Juiz poderá determinar sua imediata condução, valendo-se, se necessário, do concurso da força pública.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Art. 36. A prova oral não será reduzida a escrito, devendo a sentença referir, no essencial, os informes trazidos nos depoimentos.

Art. 37. A instrução poderá ser dirigida por Juiz leigo, sob a supervisão de Juiz togado.

SEÇÃO XII

DA SENTENÇA

Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Art. 39. É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei.

Art. 40. O Juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao Juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis.

Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 2º No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.

Art. 44. As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 13 desta Lei, correndo por conta do requerente as despesas respectivas.

Art. 45. As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento.

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 47. (VETADO)

SEÇÃO XIII

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Art. 49. Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

Art. 50. Quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso.

SEÇÃO XIV

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei;

V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias;

VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato.

§ 1º A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

§ 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.

SEÇÃO XV

DA EXECUÇÃO

Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

I - as sentenças serão necessariamente líquidas, contendo a conversão em Bônus do Tesouro

Nacional - BTN ou índice equivalente;

II - os cálculos de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuados por servidor judicial;

III - a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V);

IV - não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação;

V - nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrará, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado;

VI - na obrigação de fazer, o Juiz pode determinar o cumprimento por outrem, fixado o valor que o devedor deve depositar para as despesas, sob pena de multa diária;

VII - na alienação forçada dos bens, o Juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará em juízo até a data fixada para a praça ou leilão. Sendo o preço inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas. Se o pagamento não for à vista, será oferecida caução idônea, nos casos de alienação de bem móvel, ou hipotecado o imóvel;

VIII - é dispensada a publicação de editais em jornais, quando se tratar de alienação de bens de pequeno valor;

IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:

- a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;
- b) manifesto excesso de execução;
- c) erro de cálculo;
- d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.

§ 1º Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX), por escrito ou verbalmente.

§ 2º Na audiência, será buscado o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, devendo o conciliador propor, entre outras

medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou a prestação, a dação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

§ 3º Não apresentados os embargos em audiência, ou julgados improcedentes, qualquer das partes poderá requerer ao Juiz a adoção de uma das alternativas do parágrafo anterior.

§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

SEÇÃO XVI

DAS DESPESAS

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando:

I - reconhecida a litigância de má-fé;

II - improcedentes os embargos do devedor;

III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

SEÇÃO XVII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56. Instituído o Juizado Especial, serão implantadas as curadorias necessárias e o serviço de assistência judiciária.

Art. 57. O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.

Parágrafo único. Valerá como título extrajudicial o acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público.

Art. 58. As normas de organização judiciária local poderão estender a conciliação prevista nos arts.

22 e 23 a causas não abrangidas por esta Lei.

Art. 59. Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.

CAPÍTULO III

DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por Juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo.

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA E DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 63. A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal.

Art. 64. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno e em qualquer dia da semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 65. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta Lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação.

49

§ 3º Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente.

Art. 66. A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.

Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.

Art. 67. A intimação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento pessoal ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação.

Parágrafo único. Dos atos praticados em audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes, os interessados e defensores.

Art. 68. Do ato de intimação do autor do fato e do mandado de citação do acusado, constará a necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor público.

SEÇÃO II

DA FASE PRELIMINAR

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao

Juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança.

Art. 70. Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.

Art. 71. Na falta do comparecimento de qualquer dos envolvidos, a Secretaria providenciará sua intimação e, se for o caso, a do responsável civil, na forma dos arts. 67 e 68 desta Lei.

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Art. 73. A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Parágrafo único. O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

SEÇÃO III

DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§ 2º Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o

Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei.

§ 3º Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta Lei.

Art. 78. Oferecida a denúncia ou queixa, será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomarão ciência o Ministério Público, o ofendido, o responsável civil e seus advogados.

§ 1º Se o acusado não estiver presente, será citado na forma dos arts. 66 e 68 desta Lei e cientificado da data da audiência de instrução e julgamento, devendo a ela trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização.

§ 2º Não estando presentes o ofendido e o responsável civil, serão intimados nos termos do art. 77 desta Lei para comparecerem à audiência de instrução e julgamento.

§ 3º As testemunhas arroladas serão intimadas na forma prevista no art. 67 desta Lei.

Art. 79. No dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, se na fase preliminar não tiver havido possibilidade de tentativa de conciliação e de oferecimento de proposta pelo

Ministério Público, proceder-se-á nos termos dos arts. 72, 73, 74 e 75 desta Lei.

Art. 80. Nenhum ato será adiado, determinando o Juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer.

Art. 81. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.

§ 1º Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

§ 2º De todo o ocorrido na audiência será lavrado termo, assinado pelo Juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência e a sentença.

§ 3º A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do Juiz.

Art. 82. Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 1º A apelação será interposta no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério

Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 2º O recorrido será intimado para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

§ 3º As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 65 desta Lei.

§ 4º As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento pela imprensa.

§ 5º Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 83. Caberão embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

§ 2º Quando opostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para o recurso.

§ 3º Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO

Art. 84. Aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento far-se-á mediante pagamento na Secretaria do Juizado.

Parágrafo único. Efetuado o pagamento, o Juiz declarará extinta a punibilidade, determinando que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.

Art. 85. Não efetuado o pagamento de multa, será feita a conversão em pena privativa da liberdade, ou restritiva de direitos, nos termos previstos em lei.

Art. 86. A execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, ou de multa cumulada com estas, será processada perante o órgão competente, nos termos da lei.

SEÇÃO V

DAS DESPESAS PROCESSUAIS

Art. 87. Nos casos de homologação do acordo civil e aplicação de pena restritiva de direitos ou multa (arts. 74 e 76, § 4º), as despesas processuais serão reduzidas, conforme dispuser lei estadual.

SEÇÃO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Art. 90. As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada.

Art. 91. Nos casos em que esta Lei passa a exigir representação para a propositura da ação penal pública, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de trinta dias, sob pena de decadência.

Art. 92. Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS COMUNS

Art. 93. Lei Estadual disporá sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sua organização, composição e competência.

Art. 94. Os serviços de cartório poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede da

Comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, ocupando instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamente anunciadas.

Art. 95. Os Estados, Distrito Federal e Territórios criarão e instalarão os Juizados Especiais no prazo de seis meses, a contar da vigência desta Lei.

Art. 96. Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias após a sua publicação.

Art. 97. Ficam revogadas a Lei nº 4.611, de 2 de abril de 1965 e a Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984.

Brasília, 26 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

ANEXO II – Lei da Arbitragem

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a arbitragem.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

Capítulo II

Da Convenção de Arbitragem e seus Efeitos

Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

Art. 5º Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.

Art. 6º Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.

Parágrafo único. Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, recusar-se a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte propor a demanda de que trata o art. 7º desta Lei, perante o órgão do Poder Judiciário a que, originariamente, tocara o julgamento da causa.

Art. 7º Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

§ 1º O autor indicará, com precisão, o objeto da arbitragem, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória.

§ 2º Comparecendo as partes à audiência, o juiz tentará, previamente, a conciliação acerca do litígio. Não obtendo sucesso, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral.

§ 3º Não concordando as partes sobre os termos do compromisso, decidirá o juiz, após ouvir o réu, sobre seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de dez dias, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e atendendo ao disposto nos arts. 10 e 21, § 2º, desta Lei.

§ 4º Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de árbitros, caberá ao juiz, ouvidas as partes, estatuir a respeito, podendo nomear árbitro único para a solução do litígio.

§ 5º A ausência do autor, sem justo motivo, à audiência designada para a lavratura do compromisso arbitral, importará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

§ 6º Não comparecendo o réu à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único.

§ 7º A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral.

Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

§ 1º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.

§ 2º O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.

Art. 10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:

I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;

II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;

III - a matéria que será objeto da arbitragem; e

IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

Art. 11. Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter:

I - local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;

II - a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por equidade, se assim for convencionado pelas partes;

III - o prazo para apresentação da sentença arbitral;

IV - a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes;

V - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem; e

VI - a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.

Parágrafo único. Fixando as partes os honorários do árbitro, ou dos árbitros, no compromisso arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial; não havendo tal estipulação, o árbitro requererá ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar, originariamente, a causa que os fixe por sentença.

Art. 12. Extingue-se o compromisso arbitral:

I - escusando-se qualquer dos árbitros, antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto;

II - falecendo ou ficando impossibilitado de dar seu voto algum dos árbitros, desde que as partes declarem, expressamente, não aceitar substituto; e

III - tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inciso III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.

Capítulo III

Dos Árbitros

Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

§ 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.

§ 2º Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocara, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7º desta Lei.

§ 3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 4º Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso.

§ 5º O árbitro ou o presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um dos árbitros.

§ 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discricção.

§ 7º Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias.

Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

§ 2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando:

- a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou
- b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.

Art. 15. A parte interessada em argüir a recusa do árbitro apresentará, nos termos do art. 20, a respectiva exceção, diretamente ao árbitro ou ao presidente do tribunal arbitral, deduzindo suas razões e apresentando as provas pertinentes.

Parágrafo único. Acolhida a exceção, será afastado o árbitro suspeito ou impedido, que será substituído, na forma do art. 16 desta Lei.

Art. 16. Se o árbitro escusar-se antes da aceitação da nomeação, ou, após a aceitação, vier a falecer, tornar-se impossibilitado para o exercício da função, ou for recusado, assumirá seu lugar o substituto indicado no compromisso, se houver.

§ 1º Não havendo substituto indicado para o árbitro, aplicar-se-ão as regras do órgão arbitral institucional ou entidade especializada, se as partes as tiverem invocado na convenção de arbitragem.

§ 2º Nada dispondo a convenção de arbitragem e não chegando as partes a um acordo sobre a nomeação do árbitro a ser substituído, procederá a parte interessada da forma prevista no art. 7º desta Lei, a menos que as partes tenham declarado, expressamente, na convenção de arbitragem, não aceitar substituto.

Art. 17. Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

Capítulo IV

Do Procedimento Arbitral

Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.

Parágrafo único. Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar alguma questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, um adendo, firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.

Art. 20. A parte que pretender argüir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da

convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

§ 1º Acolhida a arguição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído nos termos do art. 16 desta Lei, reconhecida a incompetência do árbitro ou do tribunal arbitral, bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, serão as partes remetidas ao órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa.

§ 2º Não sendo acolhida a arguição, terá normal prosseguimento a arbitragem, sem prejuízo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão do Poder Judiciário competente, quando da eventual propositura da demanda de que trata o art. 33 desta Lei.

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

§ 3º As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.

§ 4º Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei.

Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

§ 1º O depoimento das partes e das testemunhas será tomado em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito, e reduzido a termo, assinado pelo depoente, ou a seu rogo, e pelos árbitros.

§ 2º Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem.

§ 3º A revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.

§ 4º Ressalvado o disposto no § 2º, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa.

§ 5º Se, durante o procedimento arbitral, um árbitro vier a ser substituído fica a critério do substituto repetir as provas já produzidas.

Capítulo V

Da Sentença Arbitral

Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

Parágrafo único. As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado.

Art. 24. A decisão do árbitro ou dos árbitros será expressa em documento escrito.

§ 1º Quando forem vários os árbitros, a decisão será tomada por maioria. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do tribunal arbitral.

§ 2º O árbitro que divergir da maioria poderá, querendo, declarar seu voto em separado.

Art. 25. Sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e verificando-se que de sua existência, ou não, dependerá o julgamento, o árbitro ou o tribunal arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral.

Parágrafo único. Resolvida a questão prejudicial e juntada aos autos a sentença ou acórdão transitados em julgado, terá normal seguimento a arbitragem.

Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes e um resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;

III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

IV - a data e o lugar em que foi proferida.

Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

Art. 27. A sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem, bem como sobre verba decorrente de litigância de má-fé, se for o caso, respeitadas as disposições da convenção de arbitragem, se houver.

Art. 28. Se, no decurso da arbitragem, as partes chegarem a acordo quanto ao litígio, o árbitro ou o tribunal arbitral poderá, a pedido das partes, declarar tal fato mediante sentença arbitral, que conterà os requisitos do art. 26 desta Lei.

Art. 29. Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.

Art. 30. No prazo de cinco dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral;

II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá, no prazo de dez dias, aditando a sentença arbitral e notificando as partes na forma do art. 29.

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

I - for nulo o compromisso;

II - emanou de quem não podia ser árbitro;

III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;

IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;

VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e

VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º A demanda para a decretação de nulidade da sentença arbitral seguirá o procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo

de até noventa dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento.

§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido:

I - decretará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, incisos I, II, VI, VII e VIII;

II - determinará que o árbitro ou o tribunal arbitral profira novo laudo, nas demais hipóteses.

§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser argüida mediante ação de embargos do devedor, conforme o art. 741 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.

Capítulo VI

Do Reconhecimento e Execução de Sentenças

Arbitrais Estrangeiras

Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.

Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal.

Art. 36. Aplica-se à homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, no que couber, o disposto nos arts. 483 e 484 do Código de Processo Civil.

Art. 37. A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual, conforme o art. 282 do Código de Processo Civil, e ser instruída, necessariamente, com:

I - o original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução oficial;

II - o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial.

Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;

II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;

III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;

IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;

V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;

VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

Art. 39. Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constatar que:

I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;

II - a decisão ofende a ordem pública nacional.

Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

Art. 40. A denegação da homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira por vícios formais, não obsta que a parte interessada renove o pedido, uma vez sanados os vícios apresentados.

Capítulo VII

Disposições Finais

Art. 41. Os arts. 267, inciso VII; 301, inciso IX; e 584, inciso III, do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redação:

"Art. 267.....

VII - pela convenção de arbitragem;"

"Art. 301.....

IX - convenção de arbitragem;"

"Art. 584.....

III - a sentença arbitral e a sentença homologatória de transação ou de conciliação;"

Art. 42. O art. 520 do Código de Processo Civil passa a ter mais um inciso, com a seguinte redação:

"Art. 520.....

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem."

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 44. Ficam revogados os arts. 1.037 a 1.048 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, Código Civil Brasileiro; os arts. 101 e 1.072 a 1.102 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil; e demais disposições em contrário.

Brasília, 23 de setembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim